

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

ANA CAROLINA CARNAVALLI DE CASTRO

*A EXECUÇÃO DE VALORES PECUNIÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA
A SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA*

JUIZ DE FORA

2014

ANA CAROLINA CARNAVALLI DE CASTRO

***A EXECUÇÃO DE VALORES PECUNIÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA
A SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA***

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como um dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito sob orientação da Professora Doutora Aline Araújo Passos.

JUIZ DE FORA

2014

ANA CAROLINA CARNAVALLI DE CASTRO

***A EXECUÇÃO DE VALORES PECUNIÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA
A SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA***

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como um dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em: Juiz de Fora, 05 de Dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Professora Aline Araújo Passos - Orientadora

Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Flávia Lovisi Procópio de Souza

Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Karol Araújo Durço

Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais e irmã, Celso, Sônia e Carina, pelo apoio infinito.

Agradeço ao meu namorado, Rômulo, por ter suportado com bom humor meus momentos de estresse e cansaço ao longo da elaboração desta monografia, me dando suporte sempre.

Agradeço à minha amiga, Laura, que me ouviu falar sobre cada linha escrita e me ajudou a ponderar todas as dúvidas, demonstrando grande paciência e verdadeira amizade.

Agradeço à minha orientadora, Aline, que me indicou o tema desse estudo, a doutrina necessária para seu desenvolvimento, e instigou o meu interesse. Além disso, me dedicou seu tempo e atenção, fez correções imprescindíveis e contribuiu ao máximo para melhor compreensão e elaboração deste trabalho.

Agradeço aos demais amigos e familiares que contribuíram de forma direta ou indireta para a boa construção deste trabalho.

RESUMO

A discussão trazida pelo presente trabalho insere-se nos campos do Direito Processual Civil, Direito Processual Constitucional e Direito Constitucional. Realizou-se estudo sobre o mandado de segurança buscando definir e bem ressaltar a importância deste remédio constitucional. A forma de execução da sentença concessiva da segurança que condena a Fazenda Pública a pagar importâncias pecuniárias, de natureza alimentar, a servidores públicos é o tema central do debate. Sustenta-se que a celeridade demandada em seu rito especial deve prevalecer também na fase executiva, com cumprimento imediato da decisão de caráter mandamental proferida. Com escopo em seu conceito e finalidade, e através da análise da legislação, doutrina e jurisprudência, busca-se evidenciar que a execução de sentença no mandado de segurança, inclusive com relação aos valores devidos desde a propositura da ação até a concessão da segurança, independe do rito previsto nos arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, qual seja, o da execução de quantia certa contra a Fazenda Pública. E ainda, que tal proposição não fere a premissa do art.100, da Constituição Federal, norma que prevê a expedição de precatórios para pagamentos da Fazenda Pública decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, pois, na verdade, está de acordo com uma interpretação sistemática e principiológica da Constituição Federal.

Palavras-Chave: Mandado de Segurança. Execução. Precatório. Servidor Público.

ABSTRACT

The discussion brought by this present work can be placed in the fields of Civil Procedural Law, Constitutional Procedural Law, and Constitutional Right. I was performed a study about the writ of mandamus, in attempt to establish and highlight its relevance as a constitutional based writ. The form of the execution of the sentence that concedes the writ and condemns the exchequer to the payment of monetary amounts for the public servant, is the central point of the discussion. It is supported that the celerity required by its special procedure must prevail also at the execution moment, with the immediate fulfillment of the writ decision given. Focusing on its definition and objective, and through legislation, precedent and theory analysis tries to show that execution of the writ of mandamus decision, considering even the amount generated from the writ is filed to its final decision, regardless of the rite prescribed by the articles 730 and 731 of Civil Procedural Law, which rule the execution of determined amount against the exchequer. Also, that such proposition does not hurt what is dictated by the article 100 from the Federal Contitucion, rule that establishes the dispatch of "precatório" for the exchequer payment originated from definitive judge decision, for it is, in consonance with systematic and principle-based interpretation of the Federal Constitution.

Key-Words: writ of mandamus. Execution. "Precatório". Public Servant.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 - CAPÍTULO 1 – O MANDADO DE SEGURANÇA	10
1.1 - Conceito	10
1.2 - Natureza Jurídica	11
1.3 - Objeto	12
1.4 - Importância: o mandado de segurança como tutela jurisdicional diferenciada	13
2 - CAPÍTULO 2 – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	15
2.1 - Execução de valores patrimoniais decorrentes de sentença concessiva da segurança na vigência da Lei nº 5.021/66	15
2.2 - Execução de valores patrimoniais decorrentes de sentença concessiva da segurança na vigência da Lei 12.016/09	17
3 - CAPÍTULO 3 – CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS	20
3.1 - Efeitos das sentenças	20
3.2 - Natureza mandamental da sentença no mandado de segurança	22
4 - CAPÍTULO 4 – FORMAS DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM MANDADO DE SEGURANÇA	25
4.1 - Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública	25
4.2 - Forma mais adequada para execução dos valores decorrentes da sentença concessiva da segurança	30
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Esta monografia tem por finalidade examinar as possíveis formas de execução da sentença concessiva da segurança em que haja condenação da Fazenda Pública ao pagamento de importância pecuniária para, ao final, concluir através da comparação e análise de doutrina e jurisprudência, qual a mais adequada para o rito do mandado de segurança.

A jurisprudência entende que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, não obstante, em muitas situações o objeto desta ação será patrimonial e a sentença condenará a Fazenda Pública ao pagamento de valores ao impetrante lesado. É o caso de servidores públicos que vão a juízo buscar vencimentos ou vantagens pecuniárias ilegalmente negadas ou suprimidas e, após a concessão da segurança, veem-se cercados de insegurança quanto à forma de execução desta sentença no que se refere aos valores acumulados desde a impetração. O presente trabalho pretende se debruçar sobre esta situação específica, que ocorre com frequência e é de grande relevância para o servidor que busca o Poder Judiciário, tendo em vista que as verbas questionadas possuem caráter alimentar.

A Lei nº 12.016 entrou em vigor em 07 de agosto de 2009, trazendo nova regulamentação jurídica ao mandado de segurança e revogando a maior parte da legislação anterior sobre o tema. Tal lei foi muito criticada pela doutrina em razão de trazer poucas inovações, limitando-se a absorver antigas orientações jurisprudenciais sem que houvesse avanços sobre pontos polêmicos relativos ao mandado de segurança.

Quanto ao tema aqui abordado, qual seja, a execução dos valores pecuniários que a Fazenda Pública eventualmente seja condenada a pagar a servidores públicos em sede do *mandamus*, revogou o diploma normativo antecedente, a Lei 5.021/66, não dispondo pormenorizadamente sobre o assunto. Manteve a ideia já presente na lei anterior de que o mandado de segurança não poderá gerar efeitos patrimoniais pretéritos, ou seja, anteriores à data de impetração. Entretanto, quanto aos valores acumulados a partir da impetração, se manteve silente, enquanto a Lei nº 5.021/66 dispunha que seriam pagos através do rito dos precatórios.

Assim, uma vez concedida a segurança, a ordem se cumpre de plano e o servidor volta ou passa a receber os vencimentos ou vantagens negados ou suprimidos imediatamente. Porém, quanto aos valores acumulados desde a impetração, não se tem certeza sobre a forma de execução. Ante à lacuna normativa mencionada, doutrina e jurisprudência se dividem quanto ao tema, parte defendendo a execução nos próprios autos, como fase de cumprimento

de sentença, e quitação desses valores por meio de inclusão em folha de pagamento do servidor, e outra, afirmando que deve ser seguido o rito de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto nos arts.730 e 731, do CPC, que culminará na expedição de precatórios nos termos do art.100, da Constituição Federal.

O primeiro capítulo traz uma breve introdução ao instituto do mandado de segurança, expondo-se o seu conceito, natureza jurídica, objeto e importância. O objetivo é, ainda que de forma sucinta, demonstrar sua importância como mecanismo de tutela diferenciada de direitos.

O segundo capítulo realiza uma comparação entre a Lei nº 5.021/66 e a Lei nº. 12.016/09, exibindo de modo mais aprofundado, as alterações legislativas ocorridas no que se refere à forma de execução dos valores pecuniários devidos pela Fazenda Pública a servidor público em razão de sentença concessiva da segurança e, ao final, apresenta opiniões doutrinárias relevantes sobre a questão.

O terceiro capítulo apresenta as formas de classificação das sentenças pela doutrina do Direito Processual, a fim de demonstrar a natureza predominantemente mandamental da sentença proferida em sede de mandado de segurança, característica importante para a defesa da tese desenvolvida neste trabalho.

O quarto capítulo descreve o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública previsto nos arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, e a forma de expedição dos precatórios insculpida no art.100, da Constituição Federal, expondo criticamente os empecilhos que esse meio executivo acarreta a satisfação do credor. Por fim, apresenta a forma que se entende mais adequada para execução dos valores referentes a verbas de caráter alimentar dos servidores públicos, tendo como pilar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Como contraponto, explana também o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Pretende-se, com o presente trabalho, evidenciar a importância do mandado de segurança como garantia fundamental do cidadão, defendendo que a ele seja dada máxima efetividade através do cumprimento imediato da sentença concessiva da segurança. Intenta-se demonstrar a desnecessidade de que seja seguido o rito de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e expedição de precatórios para o pagamento de valores acumulados desde a impetração, pelo menos quando tratar-se de verbas alusivas a vencimentos e vantagens de servidor público, indevidamente negadas ou suprimidas.

CAPÍTULO 1

O MANDADO DE SEGURANÇA

Neste capítulo busca-se introduzir o tema do mandado de segurança através da abordagem de seu conceito, natureza jurídica, objeto e importância, sobretudo, almeja-se ressaltar seu berço constitucional.

1.1 – Conceito

O mandado de segurança é um remédio constitucional hábil a prevenir ou reparar lesão ou ameaça de lesão, a direito individual ou coletivo líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade pública ou quem esteja exercendo função pública. Vem previsto no art.5º, LXIX, da Constituição Federal, inserido no Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos) do Título II (Dos direitos e garantias fundamentais), nos seguintes termos:

Art. 5º. LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

É disciplinado infraconstitucionalmente pela Lei nº 12.016/09, que em seu art.1º melhor esmiúça o conceito do mandado de segurança:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (BRASIL, Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009).

A doutrina também traz suas definições do mandado de segurança, sendo que nas lições de Hely Lopes Meirelles:

Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (MEIRELLES, 1996, p. 17 e 18).

Em verdade, o mandado de segurança é um mecanismo de defesa do cidadão contra o Estado (BUENO, 2004, p.05), sendo três os requisitos marcantes de sua

conceituação: o direito por ele tutelado deve ser *líquido e certo*, deve ter ocorrido ou haver ameaça de que ocorra *ilegalidade ou abuso de poder* por parte de *autoridade pública ou pessoa no uso de atribuições públicas*.

1.2 - Natureza jurídica

O mandado de segurança possui natureza *dúplice*, qual seja, de garantia constitucional e remédio processual, conforme assevera Sérgio Ferraz:

Assim vista a questão, pode-se admitir, sem receios, a *dúplice* natureza do mandado de segurança: garantia constitucional contra ato ilegal de autoridade; instrumento processual, de jurisdição contenciosa, que, submisso a dimensão de garantia constitucional, a implementa no dia-a-dia. (FERRAZ, 2006, p.19).

Do ponto de vista do Direito Constitucional, trata-se de uma *garantia fundamental*, porquanto inserido no art.5º, da CF, artigo basilar no que se refere à previsão dos direitos e garantias fundamentais. Essa natureza constitucional “é inafastável para o intérprete e deve acompanhá-lo em cada dúvida, em cada indagação, em cada questão interpretativa que lhe seja posta para solução” (BUENO, 2004, p.05).

Para o Direito Processual é *ação civil de rito especial sumaríssimo*, e como tal a ele se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil, para complementar sua regulamentação própria no que não a contrariar. Trata-se de ação civil, porque, independentemente de qual a natureza do ato impugnado, penal, trabalhista, o mandado de segurança, será sempre processado como ação civil. Seu rito é considerado especial sumaríssimo em razão de sua simplicidade e celeridade. Suas etapas podem ser resumidas em petição inicial, decisão sobre o pedido de liminar, prestação de informações pela autoridade coatora, parecer do Ministério Público e sentença. Sua fase probatória se confunde com a postulatória, tendo em vista que todos os documentos que visam provar a alegação do impetrante devem ser juntados no momento da propositura da ação, não sendo permitida maior dilação probatória.

Seja como garantia fundamental ou instrumento processual, o mandado de segurança é meio diferenciado que se presta à defesa de direitos, possuindo berço constitucional, característica que não pode ser olvidada, devendo ser o norte para sua utilização.

1.3 – Objeto:

O mandado de segurança intenta garantir direito líquido e certo do impetrante, desde que a lesão ou ameaça de lesão não envolva matéria afeta a *habeas corpus* ou *habeas data*, frente à conduta ilegal ou abusiva de autoridade pública. Seu objeto, portanto, é residual, sendo excluído de seu âmbito lesão à liberdade de locomoção e lesão à retificação ou obtenção de dados, que serão tuteladas pelos remédios antes mencionados. É um instrumento posto à disposição do indivíduo para proteção de seus direitos em face de condutas do Estado ou de quem o represente, sendo que o ato coator pode advir de autoridade de qualquer dos três poderes e das diferentes esferas da federação (municipal, estadual ou federal). Permite o controle externo, através do Poder Judiciário, dos atos da Administração Pública.

Hely Lopes Meirelles diz que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (1996, p.31). No mesmo sentido, José Antônio Remédio:

O mandado de segurança tem como objeto a correção de ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, comissivo ou omissivo, maculado por ilegalidade ou por abuso de poder, ofensivo a direito líquido e certo, individual ou coletivo. (REMÉDIO, 2011, p.224).

Será individual quando o direito ferido ou ameaçado referir-se a esfera jurídica de um indivíduo, em regra o impetrante, e coletivo quando pertencer a toda uma categoria, hipótese em que o polo ativo da ação será ocupado por entidade que a represente.

Quanto à definição de direito líquido e certo, em que pese existir alguma controvérsia, a melhor doutrina entende que possui um viés processual, podendo ser conceituado como aquele cujos fatos que lhe servem de base devem ser comprovados de plano através de prova pré-constituída, com os documentos juntados no momento da impetração. Logo, a ilegalidade ou abusividade deve ser demonstrada já com a petição inicial, pois não haverá espaço para dilação probatória ao longo da demanda. Cabe ressaltar que a verificação de liquidez e certeza se presta a admissibilidade da ação e não pode ser confundida com seu mérito. Cassio Scarpinella Bueno assevera que o direito líquido e certo é apenas uma condição da ação no mandado de segurança, assimilável ao interesse de agir e que, uma vez presente, autoriza o questionamento do ato coator por essa via especial e de rito sumaríssimo (2004, p.15). Sendo condição da ação, quando não presente obstará apenas a utilização do mandado de segurança, podendo o autor valer-se das vias ordinárias.

Portanto, a via do mandado de segurança não se revelaria adequada na hipótese da necessidade de produção de outras provas no curso do procedimento, indispensáveis a demonstração do direito afirmado. Seus requisitos de admissibilidade específicos tornam imprescindível que a lesão ou ameaça de lesão seja evidente, facilmente comprovada pela prova documental juntada com a petição inicial, o que destaca ainda mais sua característica de ação especial que visa a tutela diferenciada de direitos.

1.4 - Importância: o mandado de segurança como tutela jurisdicional diferenciada

O mandado de segurança não trata de dirimir os conflitos habitualmente debatidos no direito privado que envolvem particulares em condição de igualdade. Ele cuida de lides existentes entre um particular e o Estado ou seu representante, sendo que o primeiro encontra-se em posição de hipossuficiência perante o segundo, operando-se uma relação de desigualdade vertical.

Existem vários tipos distintos de lides que buscam sua resolução através do Poder Judiciário, o que faz surgir a necessidade de mecanismos de tutelas diferentes, que se adequem à pretensão material buscada. É a chamada tutela jurisdicional diferenciada, que pretende a adequação do instrumento de tutela a sua finalidade, intentando maximar a sua eficiência. Gregório Assagra de Almeida esclarece que apesar de todo o estudo doutrinário sobre o tema não existe uma conceituação unânime, e relaciona as características identificadoras das tutelas jurisdicionais diferenciadas: a) exigência de requisitos específicos de admissibilidade; b) excepcionalidade do procedimento; c) eficácia potencializada do provimento (2007, p.432).

Na esteira dos requisitos estabelecidos pelo eminente autor percebe-se que o mandado de segurança se ajusta perfeitamente ao conceito de tutela diferenciada uma vez que possui: a) previsão constitucional pautada em requisito específico; b) rito especial sumaríssimo; c) sentença com força mandamental que potencializa a eficácia do provimento.

O requisito constitucional específico refere-se à exigência de que o direito tutelado pelo *mandamus* seja “líquido e certo”, sendo verdadeira condição da ação, como já acima explicitado não havendo necessidade de se retornar ao tema. Ademais, o fato de vir previsto na Constituição Federal, norma de maior hierarquia do ordenamento jurídico, reflete a extrema importância que a sociedade lhe confere, asseverando ainda mais o seu caráter de tutela diferenciada.

Seu rito especial sumaríssimo que compreende: petição inicial, decisão sobre a liminar, informações prestadas pela autoridade coatora, parecer do Ministério Público e sentença, todas as manifestações possuindo prazos reduzidos e sendo proibida a dilação probatória, é extremamente rápido e o coloca em patamar destacado quando comparado a outras ações, mormente se levado em conta que na atualidade uma das aspirações maiores do ponto de vista processual é o aumento da celeridade da prestação jurisdicional.

A sentença no mandado de segurança possui força mandamental, cabendo à autoridade coatora cumprir imediatamente suas determinações, sendo permitido pela legislação que o juiz se utilize inclusive de mecanismos de coerção para garantir a sua efetividade. Essa característica será mais profundamente analisada em tópico próprio deste trabalho.

Nessa toada, deve ser reconhecida a grande importância desse mecanismo diferenciado de tutela de direitos previsto constitucionalmente, conferindo-lhe a mais ampla efetividade. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart evidenciam a relevância do mandado de segurança e reforçam sua magnitude no trecho a seguir exposto:

Vale dizer que a concepção do mandado de segurança como um direito fundamental vincula o Estado (aí pensando não só o Poder Executivo, mas também, e especialmente, o Judiciário e o Legislativo) a conferir a essa figura a maior eficácia possível. Elimina-se, com isso, a possibilidade de outorgar qualquer interpretação ao procedimento do mandado de segurança – não extraída diretamente do texto constitucional – que possa limitar, inviabilizar ou neutralizar seu uso em caso específico.

[...]

Por esse prisma, mostram-se insustentáveis todas as interpretações – muito comuns no Judiciário – tendentes a amesquinhar o instituto em exame. (MARINONI, ARENHART, 2012, p.235 e 236).

CAPÍTULO 2

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

O presente capítulo pretende demonstrar como era a regulamentação legal anterior, realizada pela Lei nº 5.021/66, no que se refere à execução de valores em mandado de segurança, quando a demanda versar sobre vencimentos e vantagens de servidor público, e, paralelamente, fazer um comparativo com a legislação atual sobre o tema, demonstrando a eventual alteração de procedimentos, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

2.1-Execução de valores patrimoniais decorrentes de sentença concessiva da segurança na vigência da Lei nº 5.021/66

Apesar de a jurisprudência considerar que o mandado de segurança não é ação adequada à pura e simples cobrança de valores pecuniários, em algumas situações, pode resultar na concessão dos mesmos. Na vigência da Lei nº 5.021/66, que regulava o tema da execução de verbas atinentes a vantagens e vencimentos de servidor público reconhecidos em mandado de segurança, o art.1º e parágrafos dispunham o seguinte:

Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

§ 1º - VETADO

§ 2º Na falta de crédito, a autoridade coatora ou a repartição responsável pelo cumprimento da decisão, encaminhará, de imediato, a quem de direito, o pedido de suprimento de recursos, de acordo com as normas em vigor.

§ 3º A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculos (artigos 906 a 908 do Código de Processo Civil), procedendo-se, em seguida, de acordo com o art. 204 da Constituição Federal.

(BRASIL, Lei nº 5.021 de 09 de Junho de 1966).

Então, o *caput* do art.1º determinava que os valores assegurados em sentença concessiva da segurança somente seriam pagos no montante acumulado a partir do ajuizamento da ação. Lado outro, o § 3º estabelecia que os *atrasados*, após a liquidação por cálculos, seriam pagos mediante o sistema de precatórios que à época era disciplinado pelo art.204, da CF.

Pela letra da lei, era possível a interpretação de que existia a possibilidade de o mandado de segurança gerar efeitos patrimoniais anteriores à data da impetração, o que lhe garantiria a máxima efetividade. Entretanto, apesar da redação do art.1º, da Lei 5.021, que é

datada de 1966, a jurisprudência continuou a aplicar as Súmulas 269¹ e 271², do Supremo Tribunal Federal, ambas editadas em 1963, que afirmavam não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança e não ser possível que ele gerasse efeitos patrimoniais pretéritos ao ajuizamento da ação.

Diante disso, a jurisprudência firmou-se no sentido de que os “atrasados” a que se refere o § 3º, da Lei 5.021/66 corresponderiam aos valores devidos desde a impetração do *mandamus* até a concessão da segurança, conforme ilustrado pela ementa abaixo:

- RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS. LEI 5.021/66. INTERPRETAÇÃO.
- Conforme entendimento jurisprudencial, os atrasados a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei 5021/66 compreendem unicamente as prestações vencidas entre a impetração e o indeferimento do "mandamus", e não as parcelas anteriores ao ajuizamento, como entendem os recorrentes.
- Recurso desprovido.
- (STJ - REsp 142.673/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1998, DJ 07/12/1998, p. 93)

Do exposto, conclui-se que na vigência da Lei n. 5.021/66 o entendimento predominante na jurisprudência era de que o mandado de segurança apenas operaria efeitos patrimoniais a partir de seu ajuizamento, sendo que qualquer prejuízo pecuniário pretérito gerado pela lesão que se pretendia obstar deveria ser reclamado pelas vias próprias. Nesse sentido, os *atrasados* a que se referia o § 3º, do art. 1º, da Lei 5.021/66 consubstanciavam-se nos valores pecuniários devidos a contar da impetração da ação até a concessão da segurança, e não a valores pretéritos, de modo que a recuperação dessas importâncias, após a liquidação por cálculos, deveria se dar através da expedição de precatórios.

É o que concluiu também Alexandre Freitas Câmara:

Antes da Lei no 12.016/2009 vigorava uma lei que tratava expressamente do tema, a Lei no 5.021/1966. Por força desse diploma, cujo art. 1º correspondia, em linhas gerais, ao que hoje dispõe o art. 14, § 4º da lei vigente, o pagamento dos atrasados (assim entendidos os valores devidos entre a data da impetração e a data do efetivo cumprimento da decisão concessiva do mandado de segurança) se daria através do regime do precatório. (CÂMARA, 2014, p.278).

¹STF Súmula nº 269 - 13/12/1963 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

²STF Súmula nº 271 - 13/12/1963 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

2.2-Execução de valores patrimoniais decorrentes de sentença concessiva da segurança na vigência da Lei 12.016/09.

No ano de 2009, veio à lume a Lei 12.016/09 que passou a reger infraconstitucionalmente o mandado de segurança, revogando expressamente³ a Lei nº 5.021/66, e tratando o tema da execução dos valores referentes a vencimentos e vantagens de servidor público no § 4º do art.14 da nova lei. Segundo a doutrina majoritária este diploma normativo sedimentou de vez o entendimento presente nas Súmulas 269 e 271, STF, cujo fundamento é que o mandado de segurança tem por finalidade defender os direitos dos jurisdicionados contra ilegalidade ou abuso de poder, e não meramente resguardar interesses pecuniários. Sendo assim, o art.14, § 4º, manteve a antiga orientação com relação ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias reclamadas em juízo por servidor público, apenas a contar do ajuizamento da ação:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

[...]

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. (BRASIL, Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009).

Deste modo, sagrou-se em texto legal a antiga orientação da jurisprudência, tão criticada pela doutrina⁴, de que o mandado de segurança não produzirá efeitos patrimoniais pretéritos, e os valores eventualmente existentes deverão ser buscados através das vias próprias. Ressalte-se que a sentença concessiva da segurança produzirá efeitos patrimoniais desde a impetração, os valores anteriores a tal marco é que deverão ser buscados pelas vias ordinárias, administrativa ou judicial. É o que explicita Alexandre Freitas Câmara:

Ficam afastados, pois, do campo do mandado de segurança todos os “efeitos patrimoniais pretéritos”, ou seja, tudo aquilo que o impetrante pretenda cobrar e que diga respeito a períodos anteriores à impetração. Essas verbas terão de ser buscadas administrativamente ou através de uma demanda de cobrança que siga as vias

³Art. 29. Revogam-se as Leis nºs 1.533, de 31 de dezembro de 1951, 4.166, de 4 de dezembro de 1962, 4.348, de 26 de junho de 1964, 5.021, de 9 de junho de 1966; o art. 3º da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, o art. 1º da Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974, o art. 12 da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e o art. 2º da Lei nº 9.259, de 9 de janeiro de 1996 (BRASIL, Lei nº 12.016/09 publicada em 07 de Agosto de 2009).

⁴Nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno: “Diante da disciplina legislativa específica, que, também aqui, quer ser nova sem o ser, os efeitos pretéritos relativos à abusividade ou ilegalidade, tais quais declaradas na sentença concessiva do mandado de segurança, deverão ser buscados pela “via administrativa” ou pela “via jurisdicional” apropriada. Bem ao estilo da precitada Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal”. (BUENO, 2011, p.122).

processuais ordinárias. Os efeitos patrimoniais da decisão concessiva da segurança, porém, se produzem de modo a beneficiar o impetrante a partir da data da impetração. (CÂMARA, 2014, p.277).

Estando claro esse aspecto, resta dúvida, entretanto, sobre qual seria a forma de execução desses valores pecuniários acumulados desde a impetração. Ao contrário da Lei 5.021/66, a Lei 12.016/09 nada dispõe. Tal omissão, ocasionada com a revogação do diploma normativo anterior, poderia significar que a sentença concessiva da segurança, que conceda vencimentos e vantagens a servidor público, tem sempre execução imediata, não se submetendo ao regime de precatórios quanto às importâncias acumuladas desde a impetração.

É certo que o art.100, CF, determina que os valores devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judicial transitada em julgado deverão ser pagos por meio de precatórios⁵. A questão aqui colocada cinge-se em verificar se essa disposição é absoluta ou a sentença concessiva no mandado de segurança estaria dela excluída.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de justiça diferem nesse ponto, sendo que o primeiro entende que a execução de valores devidos pela Fazenda Pública sempre se dará com respeito ao rito estabelecido nos arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, que culminará na expedição dos precatórios previstos no art.100, da CF. Já o último, tem vários julgados no sentido de que os valores devidos a partir da concessão da segurança até o efetivo cumprimento da decisão e, até mesmo os acumulados desde a impetração do *mandamus*, não precisariam ser pagos através de precatórios. No último capítulo do presente trabalho analisarei com profundidade a jurisprudência desses Tribunais, realizando o estudo comparado de suas decisões.

A doutrina nem sempre se manifesta sobre o assunto, existindo posição favorável à execução imediata dos valores acumulados a partir do ajuizamento da petição inicial, quando tratar-se de vantagens ou vencimentos de servidores públicos, ou seja, independente do rito dos precatórios. Assim concordam José Antônio Remédio e Vicente Greco Filho, conforme os excertos abaixo:

A execução, em mandado de segurança, não depende de rito processual específico. No tocante às parcelas vencidas entre a data da impetração da segurança e a concessão da ordem, a execução não se submete ao regime de precatório previsto no art. 100 da CF. (REMÉDIO, 2011, p.692).

⁵ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

O § 4º do artigo é o correspondente à revogada Lei n. 5.021/66, e regulamenta o pagamento de efeitos pecuniários decorrentes do mandado de segurança. O mandado de segurança não é ação de cobrança, mas pode ter efeitos patrimoniais, em se tratando de vencimentos e vantagens de servidores. A execução far-se-á mediante o cumprimento da sentença, nos próprios autos, quanto à parte referente aos valores vencidos, *a partir da data do ajuizamento da inicial*. (...) No primeiro caso, ou seja, no que se refere aos valores devidos a partir da inicial, o pagamento far-se-á mediante inclusão em folha de pagamento, cabendo à autoridade e à pessoa jurídica a que pertence as providências financeiras e administrativas para sua efetivação. (GRECO, 2010, p.41 – grifo nosso).

Em sentido contrário, Alexandre Freitas Câmara e Elpídio Donizette:

Não existe, na lei atual, dispositivo correspondente ao art. 1º, § 3º, da Lei no 5.021/1966. Não obstante isso, e por força do próprio comando constitucional, o pagamento das quantias “atrasadas” continua a fazer-se pelas vias adequadas para a execução contra a Fazenda Pública. (CÂMARA, 2014, p.278).

Havendo condenação da Fazenda Pública ao pagamento de soma em dinheiro, o cumprimento da sentença haverá de seguir a sistemática dos precatórios ou das requisições de pequeno valor, conforme art. 100 da CR/88, na redação dada pela polêmica EC 62/09 (...). (DONIZETTI, 2010, p.77).

Ante o exposto, resta patente que tanto na jurisprudência quanto na doutrina não há consenso sobre a forma de execução dessas importâncias pecuniárias de caráter alimentar, devidas pela Fazenda Pública ao servidor, e acumuladas desde a impetração até o efetivo cumprimento da sentença que concedeu a segurança. Porém, o fato de a Lei 12.016/09 não ter contemplado a previsão existente na legislação anterior de que o pagamento de tais valores se daria mediante expedição de precatórios é um forte indício de que o legislador infraconstitucional pretendeu a sua execução imediata.

CAPÍTULO 3

CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS

Este capítulo abordará a classificação das sentenças explicando de forma breve a controvérsia doutrinária que envolve o tema e delimitando as características diferenciadoras de cada classe. No segundo tópico, objetiva-se demonstrar que a sentença no mandado de segurança é predominantemente mandamental, característica que será um dos pontos basilares da tese defendida.

3.1 – Efeitos das sentenças.

A doutrina tradicional divide as sentenças em: declaratórias, constitutivas e condenatórias, adotando a teoria ternária. No Brasil, por muito tempo ganhou força a teoria quinária, que além dessas acrescenta mais duas classificações: mandamental e executiva *lato sensu*, que se diferenciavam das demais classes pela forma de execução do provimento jurisdicional que independia de processo autônomo de execução para sua efetivação. Com a edição da Lei 11.232/05, essa discussão se esvaziou, pois foi conferido a todo tipo de sentença a possibilidade de execução nos próprios autos, sem a necessidade de instauração de processo executivo autônomo. Por isso, atualmente, predomina na doutrina a adoção da teoria ternária.

Apesar de as características existentes nas sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* não serem marcantes ao ponto de a doutrina considerá-las suficientes à composição de classes de sentenças autônomas, não é possível negar que não se conformam em sua plenitude a qualquer dos três tipos clássicos, pois possuem traços diferenciadores importantes.

Nesse sentido, cabe mencionar a abordagem de Fredie Didier Jr. que diferencia o *conteúdo* da sentença de seus *efeitos*. Explica que o conteúdo da sentença é a norma jurídica em que se baseia, e o seu efeito é a consequência, a repercussão de sua aplicação que vinculará as partes no processo. Assim, entende que quanto ao *conteúdo* as sentenças são apenas declaratórias, constitutivas ou condenatórias, mas quanto aos *efeitos* podem ainda ser mandamentais e executivas *lato sensu*, espécies de condenatórias que se distinguem pela forma de efetivação da prestação imposta em sentença (2013, v.2, p.401).

Em sentido similar, Leonardo Greco também adota a teoria ternária, resalvando a existência de sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* que, segundo afirma, não seriam nem mesmo efeitos da sentença, mas apenas *formas diferenciadas de cumpri-la*.

Assim, as sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* não representariam categoria autônoma, seriam sentenças condenatórias que possuem uma forma diferente de serem efetivadas (2012, v.2, p.281).

Neste estudo não se pretende adentrar com profundidade no debate em tela, portanto, me limitarei a considerar as sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* como espécies de sentença condenatória, cujos efeitos produzidos são diferenciados. Cabível fazer a conceituação de cada um dos efeitos mencionados para que se possa identificá-los com clareza.

A sentença declaratória é aquela que declara a existência ou inexistência de uma relação jurídica, “o que se objetiva é, exclusivamente, a declaração do direito” (Arruda Alvim, p. 353). Frente a uma situação de insegurança, a parte busca o judiciário apenas para eliminá-la, desse modo, seu efeito é trazer certeza jurídica a determinada situação. Esse tipo de sentença não produz efeitos no mundo dos fatos, por isso impescinde de fase executiva, uma vez prolatada produz efeitos imediatos. Vale mencionar que apenas a sentença declaratória de autenticidade ou falsidade de documento (art.4º, II, CPC) recairá sobre fatos.

A sentença constitutiva cria, extingue ou altera uma situação jurídica. Distingue-se da sentença meramente declaratória, porque enquanto esta confirma a existência ou inexistência de uma situação jurídica previamente estabelecida, a sentença constitutiva acarreta a modificação do estado jurídico existente. A partir de sua prolação se formará novo status jurídico através da criação, extinção ou modificação de uma relação ou situação jurídica.

A sentença condenatória ordena ao demandado o cumprimento de determinada prestação de fazer, não fazer, dar coisa ou pagar quantia. Portanto, ela certifica a existência da situação jurídica e determina ao demandado que cumpra uma prestação. Fredie Didier Jr. conceitua como: “aquelas que reconhecem a existência de um direito a uma prestação e permitem a realização de atividade executiva no intuito de efetivar materialmente essa mesma prestação” (2013, v.2, p.399). É em relação aos efeitos desta determinação que a sentença condenatória se dividirá em subespécies.

A sentença de efeito executivo *lato sensu* é aquela referente a procedimentos que na fase de conhecimento concentram eficácia cognitiva e satisfativa, ou seja, independem de fase executiva. O juiz ou seus prepostos utilizar-se-ão de medidas sub-rogatórias para garantir o cumprimento de sua determinação (penhora, por exemplo), é a chamada execução direta. O

demandado, se não cumprir a ordem voluntariamente, terá sua vontade substituída pela do Estado que realizará a prestação. Nas palavras de Leonardo Greco:

A sentença executiva *lato sensu* é cumprida independentemente da instauração de procedimento executório, através de atos subsequentes a ela, praticados pelo próprio juiz ou por um de seus prepostos, que pode ser o oficial de justiça ou outro serventuário. Assim, esse efeito estaria contido nas sentenças executivas *lato sensu* com cumprimento *ex officio*. (2012, v.2, p.282).

Por fim, a sentença de efeito mandamental é aquela que determina ao réu que realize certa prestação valendo-se de medidas de coerção indiretas, como a multa, por exemplo, para induzir o seu cumprimento. Assim, a ideia é que o próprio demandado cumpra a prestação a que foi condenado, o Estado busca forçá-lo a isso. Sua efetividade é maior uma vez que já contém ordem para emissão de um mandado que trará o cumprimento imediato da decisão. Preleciona Marcelo Abelha Rodrigues:

Diz-se mandamental o provimento judicial (sentença ou interlocutória) que além de conter em seu conteúdo a imposição de uma prestação, é composto por medidas de coerção que funcionam como ordens ao inadimplente, atuando, portanto, diretamente sobre a sua vontade de forma a criar um estado de ânimo ou estímulo para que ele mesmo cumpra a prestação imposta. Perceba-se que tal provimento nasce com essa feição e a existência da medida coercitiva é clara demonstração do legislador de que a vontade do Estado é a de que a sentença (provimento de prestação) seja imediatamente cumprida (...). (RODRIGUES, 2003, v.2, p.431).

Concluo este tópico com as lições de Fredie Didier Jr. sobre a diferenciação entre a sentença mandamental e a executiva *lato sensu*:

A decisão *mandamental* é aquela que impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida coercitiva indireta que atue na vontade do devedor como forma de compeli-lo a cumprir a ordem judicial – é o que se dá na decisão que impõe ao réu que faça alguma coisa, num determinado prazo, sob pena de multa diária. Já a decisão executiva é aquela que impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida coercitiva direta, que será adotada em substituição a conduta do devedor, caso ele não cumpra voluntariamente o dever que lhe é imposto – é o que ocorre na decisão que impõe ao inquilino a entrega do bem imóvel ao locador, sob pena de despejo. (DIDIER JR., 2013, v.2, p.401).

3.2 – Efeito mandamental da sentença no mandado de segurança

Há discussão na doutrina a respeito da natureza da sentença no mandado de segurança. Neste trabalho, entende-se que poderá ter qualquer natureza, dependendo do pedido aduzido pelo impetrante na inicial, já que a sentença refletirá seu objeto. Dessa forma, conforme assevera Sérgio Ferraz, a sentença poderá ser condenatória, constitutiva, e, mesmo, executória, sendo em todos esses casos, em menor ou maior grau, declaratória (2006, p.305).

Contudo, em mandado de segurança esses efeitos são secundários, sendo que a sentença do *writ* sempre possuirá como predominante o *efeito mandamental*. Essa constatação representa o ponto de convergência da doutrina, que entende que a sentença concessiva da segurança sempre refletirá uma ordem que deverá ser cumprida imediatamente pela autoridade coatora sob pena de imposição de medidas coercitivas, de modo que a mandamentalidade é sua característica basilar⁶.

É em razão de seu efeito mandamental que o art.13, da Lei 12.016/09 determina que, uma vez concedida a segurança, a autoridade coatora deve ser comunicada o mais rápido possível para que cesse a ilegalidade ou abuso de poder imediatamente⁷. O objetivo é que a ordem seja cumprida de pronto. Segundo Hely Lopes Meirelles: “A execução da sentença concessiva da segurança é *imediate*, específica ou *in natura*, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem possibilidade de ser substituída pela providência pecuniária” (MEIRELLES, 1996, p.70 – *grifo nosso*).

Assim, partindo-se dessa premissa, a questão que se coloca é a seguinte: tratando-se de ordem que conceda o pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias a servidor público, a mandamentalidade da sentença concessiva da segurança deve impor-se também para os valores que se acumularam desde a impetração? Ou seu cumprimento imediato garante apenas que o servidor passe, a partir de sua prolação, a receber o vencimento ou vantagem correspondente?

Reconhecida a ilegalidade ou abusividade na sentença concessiva da segurança e determinado o estabelecimento ou restabelecimento dos vencimentos e vantagens pecuniárias reclamados em juízo pelo servidor público, a imediatidade da decisão proferida seria apenas com relação a valores futuros ou referir-se-ia também ao pagamento das importâncias acumuladas desde a impetração?

Neste trabalho entende-se que a eficácia mandamental da sentença no mandado de segurança é característica a ela inerente e deve se operar, inclusive, com relação aos valores acumulados desde a impetração. Não há como defender que a eficácia mandamental existe

⁶ “A sentença, no mandado de segurança, tem natureza “mandamental”; trata-se de ordem judicial dirigida à autoridade coatora, determinando fazer algo ou abster-se de determinada conduta” (VITTA, 2010, p.135). No mesmo sentido Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: “A sentença em mandado de segurança será, em caso de procedência, em regra, mandamental. Ainda que se possa cogitar de sentenças de procedência com outras eficácias em casos pontuais nesse campo, é a mandamentalidade que constitui a tônica da ação de mandado de segurança”. (MARINONI, ARENHART, 2012, p.258).

⁷ Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada. (BRASIL, Lei 12.016/2009).

apenas para que o servidor volte ou comece a receber as verbas que reclamou em juízo, mas quanto aos valores acumulados a contar da impetração deverão ser cobrados mediante o rito da execução contra a Fazenda Pública e pagos através de precatórios. A ilegalidade ou abusividade é reconhecida desde o momento em que o judiciário foi provocado, a partir da impetração, e a contar daí o comando dado em sentença deve ser cumprido da forma mais efetiva possível.

Conclusivamente, é característica intrínseca, parte integrante da sentença no mandado de segurança o efeito mandamental que garante o seu cumprimento de pronto, sem delongas, garantindo-se a prestação reclamada imediatamente e *in natura*. No caso da demanda envolver questão conectada a vencimentos e vantagens de servidor público, a prestação será o pagamento dessas verbas, que *deverão ser imediata e totalmente quitadas*. Assim, a sentença deverá conter a ordem de que a autoridade coatora estabeleça ou restabeleça o pagamento do vencimento ou da vantagem concedido imediatamente e, ato contínuo, pague os valores acumulados desde a impetração através de sua inclusão em folha de pagamento do servidor.

CAPÍTULO 4

FORMAS DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM MANDADO DE SEGURANÇA

Este capítulo será dividido em dois tópicos, o primeiro explicará a forma de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública previsto no Código de Processo Civil e o mecanismo de expedição dos precatórios determinado pelo art.100, CF. O objetivo é demonstrar como sua sistemática demorada não se coaduna com a natureza célere e simplificada do rito do mandado de segurança. O segundo explanará a forma que se entende mais adequada para pagamento de valores concedidos em mandado de segurança, quando referentes a vencimentos e vantagens de servidor público.

4.1-Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública

A execução pode ser quanto à obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Nas três primeiras o rito a ser seguido contra a Fazenda Pública é idêntico à execução em face de um particular. Já quando a obrigação for de pagar (execução por quantia certa) a sistemática a ser seguida envolve um rito próprio, determinado pelos arts. 730 e 731, do CPC. O que justifica a existência de rito especial de execução contra a Fazenda Pública, com previsões específicas relativas à forma de pagamento, é a impossibilidade de que sejam penhorados bens públicos.

Primeiramente cabe consignar que, não obstante a Lei 11.232/05 ter substituído o processo de execução pela “fase de cumprimento de sentença”, realizada dentro da mesma relação processual, tal processo autônomo foi mantido para ações que busquem obter créditos em face da Fazenda Pública. Dessa forma, a execução contra a Fazenda Pública se dará através de novo processo, que visa tão somente ao adimplemento do crédito cujo pagamento foi determinado na sentença do processo de conhecimento.

Quanto ao procedimento, proposta a petição inicial, a Fazenda Pública será citada para, no prazo de 30 dias⁸, opor embargos. Não opostos ou rejeitados os embargos, o juiz

⁸ O art.730, do CPC, estipula o prazo de 10 dias para oposição de embargos pela Fazenda Pública. Porém, a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 acrescentou o art.1º-B à Lei nº. 9.494/97 aumentando o prazo de que trata aquele artigo para 30 dias.

requisitará o pagamento por intermédio do Presidente do tribunal competente (art.730, *caput* e inciso I, do CPC) ⁹. Tal requisição originará o pagamento conforme as disposições do art.100, da Constituição Federal, através dos chamados precatórios ou de requisições de pequeno valor (RPV). A forma de pagamento, precatórios ou RPV, será definida de acordo com o montante do crédito. O art.17, da Lei 10.259/01 definiu que, para a Fazenda Federal, os créditos a serem pagos por meio de RPV corresponderão a até sessenta salários-mínimos¹⁰. Para as Fazendas Estadual e Municipal, o art.87 do ADCT estabelece o limite de até quarenta e trinta salários-mínimos, respectivamente¹¹. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

Cumpre-se, portanto, a execução contra a Fazenda, requisitando-se a inclusão da verba necessária no orçamento e aguardando-se que a satisfação do crédito ajuizado se dê de forma voluntária pelo obrigado. (THEODORO, 2013, v.2, p. 392).

Cabível a transcrição das seguintes disposições do art.100, da CF:

Art.100 – Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 3.º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

[...]

§ 5.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

[...] (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

⁹ Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

¹⁰ Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, *caput*).

¹¹ Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

A Constituição, portanto, prevê com clareza que qualquer crédito advindo de sentença judicial será pago através de precatório ou requisição de pequeno valor, estabelecendo o § 5º o prazo de apresentação das requisições à pessoa jurídica executada, para que sejam incluídas no orçamento e adimplidas até o final do exercício seguinte.

Em se tratando de crédito de pequeno valor, o pagamento ocorre de forma mais célere, tendo em vista que, nas palavras de Humberto Dalla Bernardina de Pinho “o procedimento é simplificado, uma vez que basta que a Presidência do Tribunal comunique ao ente público para que seja disponibilizado o numerário em conta vinculada ao juízo” (2012, p.1007). Quanto aos precatórios, todavia, cabem algumas considerações.

O precatório judicial é o documento que formaliza a determinação do Presidente do Tribunal competente para que o ente devedor inclua determinada verba em seu orçamento, e realize o pagamento nos anos seguintes da dívida reconhecida em sentença. Pela redação do art.100, CF, o exequente deve entrar na fila de precatórios até 1º de Julho do ano em que sua sentença transitou em julgado, para que receba o crédito a que tem direito apenas no ano seguinte. O exequente sujeita-se ainda ao sistema de prioridades, estabelecido pelos parágrafos 1º e 2º daquele artigo, que dão preferência ao pagamento de créditos alimentícios, pessoas maiores de 60 anos e portadoras de doenças graves¹².

O procedimento previsto é relativamente demorado, mas se funcionasse conforme os ditames do artigo supracitado, o credor receberia seus valores em tempo razoável. O problema é que a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, furtam-se a cumprir a Constituição Federal e o calote envolvendo os precatórios é público e notório. Os meios utilizados para ludibriar o credor não se restringem ao atraso no pagamento, passando também pelo parcelamento das dívidas, aplicação de índices de correção irrisórios, dentre outros.

A mais recente tentativa de calote foi a Emenda Constitucional 62/09, que fazia alterações no art.100, CF, de forma a trazer prerrogativas e benefícios à Fazenda Pública concernentes ao sistema de pagamento dos precatórios, em prejuízo do credor, tais como a

¹² Art.100. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

compensação obrigatória do valor do precatório a que o credor faz jus com eventual débito existente com a Fazenda e utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária, referencial que é incapaz de preservar o valor real do crédito. Tal emenda constitucional também acrescentou o art.97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias instituindo sistema especial de quitação dos precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que, em meio a outras inovações, permitia a dilatação do tempo de pagamento em até 15 anos. Na ADI nº 4.357/DF, julgada parcialmente procedente em 14/03/2013, o Supremo Tribunal Federal abordou as normas acima explicitadas declarando sua inconstitucionalidade.

A relevância da questão é imensa, pois o fato de os entes públicos violarem flagrantemente os direitos dos cidadãos de verem adimplido o crédito que, diga-se de passagem, só foi reconhecido às expensas de processo judicial, além de consubstanciar grande injustiça contribui para o descrédito da decisão judicial. Os subterfúgios utilizados para o pagamento dos precatórios acarretam a não efetividade da decisão judicial prolatada, de modo que o jurisdicionado ganha, mas não leva.

Cabe mencionar o número de litigantes contra a Fazenda Pública que são servidores públicos e tiveram seus vencimentos ou vantagens lesados em razão de alguma ilegalidade é grande. Os valores por eles reclamados possuem natureza alimentar, o que torna manifesta a temerosidade em se adotar procedimento que sabidamente vai acarretar a demora na quitação do débito.

Outra nuance que merece ser ressaltada, é o fato de a tutela executiva ser um direito fundamental. A teoria processual se encontrou com a constitucional através da positivação do direito ao devido processo legal, garantia fundamental, e, portanto, dotada de aplicabilidade imediata (art.5º, § 1º, da CF), que abrange todos os princípios processuais como o contraditório, ampla defesa, inafastabilidade da tutela jurisdicional, motivação das decisões judiciais, processo sem dilações indevidas. Todas essas garantias manifestam-se de forma autônoma e, ao mesmo tempo, compõem o devido processo legal, e, dentre elas, encontra-se também o direito fundamental à tutela executiva.

O processo deve dar à parte, exatamente e na medida certa, o direito material pleiteado, sendo que o direito fundamental à tutela executiva seria mais uma face de tal postulado. Nas palavras de Marcelo Lima Guerra, o direito fundamental à tutela executiva consiste “(...) na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios

executivos capazes de proporcionar *pronta e integral* satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.” (p.102, 2003 – grifo nosso).

Reconhecer que a tutela executiva é um direito fundamental significa subordiná-la a todo o regime jurídico próprio desses direitos, o que inclui sua aplicabilidade imediata, independentemente de lei que assim o preveja. Isso significa, nas lições de Marcelo Lima Guerra:

- a) o juiz tem o poder-dever de interpretar as normas relativas aos meios executivos de forma a extrair delas um significado que assegure a maior proteção e efetividade ao direito fundamental à tutela executiva;
- b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar normas que imponham uma restrição a um meio executivo, sempre que tal restrição – a qual melhor caracterizasse, insista-se, uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva – não for justificável pela proteção devida a outro direito fundamental, que venha a prevalecer, no caso concreto, sobre o direito fundamental à tutela executiva;
- c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva, *mesmo que não previstos em lei, e ainda que expressamente vedados em lei*, desde que observados os eventuais limites impostos por eventuais direitos fundamentais colidentes àqueles relativo aos meios executivos. (GUERRA, 2003, p.103 e104).

Aduz que ocorrendo a situação denominada “insuficiência de meios executivos”, ou seja, quando os meios executivos não são capazes de proporcionar a pronta e integral satisfação ao credor, o direito fundamental à tutela executiva estaria sendo negado (GUERRA, 2003).

Além disso, também é abarcado pelo devido processo legal o direito fundamental ao processo sem dilações indevidas (art.5º, LXXVIII, da CF). A duração razoável do processo é aquela que assegura uma prestação jurisdicional célere, sem, contudo, descumprir direitos fundamentais, mormente os de natureza processual. Vale dizer: a duração razoável do processo deve ser garantida também na fase executiva, e não apenas no processo de conhecimento.

Destarte, a utilização do meio executivo “precatório” para pagamento de valores referentes a vantagens e vencimentos de servidor público, reconhecidos em sentença concessiva da segurança, da forma como ocorre atualmente fere o direito fundamental à razoável duração do processo e o direito fundamental à tutela executiva. Os meios que o poder público sempre tenta utilizar para atrasar o pagamento, e as demais abusividades que foram mencionadas acima, retiram a validade do pagamento por precatório e tornam possível que se argumente a quitação desses débitos através de outras formas, mesmo que confrontando a literalidade do art.100, CF.

Pelo exposto neste tópico, resta claro que não é fácil ver adimplido crédito tido para com a Fazenda Pública, cujo pagamento se dará por meio de precatório. Todas as questões acima expostas mostram a incompatibilidade entre a ação de mandado de segurança e o rito dos precatórios. Esta ação constitucional representa a garantia do cidadão de resposta célere contra ilegalidade iminente ou perpetrada pelo poder público, enquanto o pagamento por precatórios representa apenas mais uma forma de lesar direitos. Assim, a utilização de meio executivo diferente do previsto no art.100, da CF, para o caso específico aqui analisado, é a forma de garantir o direito fundamental à tutela executiva, a efetividade da sentença concessiva da segurança e a razoável duração do processo, encontrando-se em consonância com os valores extraídos de uma interpretação sistemática da Constituição Federal.

4.2 – Forma mais adequada para execução dos valores decorrentes da sentença concessiva da segurança

Por todo o exposto ao longo deste estudo, conclui-se que a melhor forma para a execução das parcelas pecuniárias advindas de condenação em mandado de segurança, acumuladas desde a impetração, quando tratar-se de verbas de caráter alimentar de servidores públicos, é mediante o cumprimento de sentença nos próprios autos do *mandamus*. Reforço que a execução deve acontecer nos próprios autos, como fase de cumprimento de sentença, não havendo necessidade de iniciar-se processo autônomo, em sentido contrário ao que dispõe os arts. 730 e 731, do CPC. Assim, a parte credora apresentará nos autos do mandado de segurança os cálculos do que entende devido, que poderão ser impugnados pela parte contrária. Uma vez determinado o valor, o juiz emitirá a ordem para sua inclusão em folha suplementar de pagamento do servidor litigante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apesar de controvertida, revela-se no mesmo sentido da tese aqui defendida. A análise de suas decisões, inclusive anteriores ao advento da Lei 12.016/09, mostra uma tendência à mitigação da aplicação do art.100, CF. Alguns julgados seguem no sentido da obrigatoriedade de seguir o rito dos arts. 730 e 731, do CPC, mas, mesmo estes, tendem a dispensar a expedição de precatórios para o pagamento, que deverá ser realizado imediatamente mediante simples inclusão em folha de pagamento.

A relativização da aplicação do art.100, da CF se torna evidente no voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator no Resp. nº 904.699/RS, julgado em 04/12/2008, que abaixo transcrevo:

Ocorre que os enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF devem ser interpretados com temperamentos. Não se pode, efetivamente, deixar de consignar que tal jurisprudência sumulada formou-se há mais de 45 anos. Houve, em tal interstício de tempo, mudanças jurídicas, sociais e econômicas a recomendar não simplesmente o seu abandono, mas, sim, a sua aplicação de forma consentânea com a nova realidade superveniente.

Outrossim, também deve ser interpretado restritivamente o disposto no art. 1º da Lei 5.021, de 9/6/66, de modo a não albergar a hipótese em que servidores públicos deixaram de auferir legalmente seus vencimentos por ato da Administração Pública.

Assim, na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, também as parcelas vencidas entre a impetração do mandado de segurança e a concessão da ordem devem ser cobradas em execução de sentença, independentemente de precatório, na medida em que refugiria à lógica do razoável fazer com que aquele servidor continuasse a aguardar o demorado processo que envolve a expedição e pagamento de um precatório.

Como sabemos, é uma constante a busca de soluções, as mais prontas e efetivas, dos conflitos judiciais. É a permanente luta contra a morosidade, mal maior, talvez, da prestação jurisdicional, de difícil superação. Assim, sempre que possível – sem violar as normas de regência e muito menos os princípios jurídicos –, mas, ao contrário, atribuindo-lhes racional inteligência, devemos buscar soluções que se harmonizem com tal propósito, em favor do próprio interesse público, da cidadania, destinatária final e única, a rigor, dos serviços públicos, inclusive daqueles, como cediço, prestados pelo Judiciário.

Nesse contexto, cabe registrar que a alteração no texto da Constituição Federal que excluiu do regime de precatório o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor aponta para a necessidade de revisão do alcance das Súmulas 269/STF e 271/STF e, por conseguinte, do art. 1º da Lei 5.021/66, principalmente em se tratando de débitos de natureza alimentar, tal como no caso em exame, que envolve verbas remuneratórias de servidores públicos. (grifo nosso).

Percebe-se que o Ministro cita a Lei 5.021/66, que possuía previsão expressa no sentido de que os *valores acumulados desde a impetração do mandado de segurança*, quando referentes a vantagens e vencimentos de servidor público, seriam pagos através de precatórios, e mesmo assim decide pelo seu pagamento imediato. Afirma haver a necessidade de releitura daquele dispositivo legal e das súmulas consagradas sobre o tema, para que se ajustem às aspirações atuais.

No mesmo sentido, seguem as ementas de decisões mais recentes, proferidas após a edição da Lei 12.016/09:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INADMITIU O RECURSO, POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO FEDERAL ENFRENTADA E REFUTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ATENDIDO. ADMISSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA A SERVIDOR. VALORES DEVIDOS DESDE A IMPETRAÇÃO ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO RITO DO ART. 730, I E II, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA

FIRMADA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I-A decisão agravada, que inadmitiu o Recurso Especial, fundamentou-se na ausência do requisito do prequestionamento. Todavia, verifica-se que, muito embora os dispositivos legais (art. 730, caput e incisos I e II, do CPC) não tenham sido mencionados, nas razões de decidir, a questão federal respectiva, qual seja, a aplicabilidade do rito previsto no art. 730, I e II, do CPC à espécie foi enfrentada, pela Corte de origem, ainda que implicitamente.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, não é necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito, tal como ocorreu, na espécie. Precedentes do STJ.

III. "A jurisprudência desta Corte entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento, bastando, conseqüentemente, que a questão jurídica tenha sido debatida, como na espécie, porquanto abordada a temática referente à possibilidade de mudança de regime tributário" (STJ, EDcl no REsp 1.266.367/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2014).

IV. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que os valores devidos, desde a data da impetração até a data do efetivo cumprimento da obrigação, não se submetem ao rito do precatório, previsto no art. 730, I e II, do CPC, nos casos de restabelecimento de vantagem pecuniária a servidor, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 134.734/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2012; AgRg no REsp 1.298.911/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2013. V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 419.710/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABATE-TETO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior assentou a orientação de que, em sede de Mandado de Segurança, o pagamento das parcelas compreendidas entre a data da impetração e a concessão da ordem independe do rito do precatório previsto no art. 730 do CPC.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1204693/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012).

Outra tese, mais restritiva, permite que apenas os valores devidos *desde a concessão da segurança até o efetivo cumprimento da ordem* deixem de se submeter ao regime de precatórios. Isso ocorre quando, proferida uma decisão, a autoridade coatora demora a cumpri-la, levando a existência de um saldo pecuniário acumulado entre a prolação da sentença e o efetivo implemento da ordem. O Tribunal afirma, com base no caráter mandamental da sentença concessiva da segurança, que uma vez proferida a decisão, e não cumprida, os valores acumulados até a sua efetivação não se submeterão ao rito dos precatórios e serão pagos mediante inclusão em folha suplementar. O julgado abaixo evidencia esse posicionamento, pois, ordena o pagamento imediato dos valores acumulados

em período posterior à concessão da segurança, mas submete o pagamento das importâncias somadas desde a impetração ao rito dos precatórios:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS VENCIDAS ANTES DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO.

1. Por preponderar carga de eficácia mandamental na sentença concessiva de segurança, é cabível a adoção de medidas coercitivas imediatas, dispensando o processo de execução autônomo para cumprimento da ordem ali concedida, bem como o trânsito em julgado da sentença, que pode ser executada provisoriamente, conforme previsão da própria Lei n. 12.016/90, art. 14, § 3º. Nessa seara, o pagamento dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias devidos ao servidor público, atinentes ao interstício de tempo compreendido entre a data da decisão concessiva da segurança e a data do efetivo cumprimento, é feito mediante inclusão em folha suplementar de pagamento, não se aplicando o regime do precatório, na forma prescrita no art. 100, caput, da Constituição Federal c.c. o art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgRg no REsp 1.200.890/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 04/02/2011; AgRg nos EDcl no Ag 814.919/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 13/09/2010.

2. Por outro lado, relativamente aos efeitos financeiros pretéritos, o fato de constar na parte dispositiva a determinação imediata do ressarcimento dos vencimentos e demais vantagens, ainda que possa gerar alguma dúvida quanto ao seu alcance, significa tão somente que fica dispensado o processo autônomo de execução, além de prescindir do trânsito em julgado da decisão. Isso porque, em virtude da norma constitucional expressa acerca do pagamento de débitos pela Fazenda Pública, os pagamentos devem ser adimplidos com a estrita observância do sistema de precatório. Nesse sentido, é firme a orientação desta Corte no sentido de que "o cumprimento do julgado se submete ao inarredável regime constitucional de precatório para os débitos da Fazenda Pública, nada importando eventual natureza alimentar e o fato do débito ser derivado de sentença concessiva de segurança." (Rcl 4924 / DF, relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 10/02/2012)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 17.499/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013)

Nesse diapasão também os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. CUMPRIMENTO IMEDIATO. PARCELAS DEVIDAS ENTRE A CONCESSÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. INCLUSÃO EM FOLHA SUPLEMENTAR. RITO DO PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE.

1. Em regra, a autoridade impetrada tem o dever de cumprir imediatamente a sentença concessiva da segurança, ressalvando-se os casos de concessão de aumento ou extensão de vantagens a Fazenda Pública, a qual somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 4.348/64 c.c. o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97.

2. À regra contida no art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 deve ser dada exegese restritiva, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo, não sendo aplicável nos casos em que o Impetrante busca o restabelecimento de vantagem anteriormente percebida. Precedentes.

3. O Administrado, que teve seu direito reconhecido na via mandamental, não pode ser prejudicado pela inércia do Administrador em cumprir a sentença concessiva, de modo que as parcelas vencidas após a referida sentença somente possam ser buscadas no demorado rito do precatório previsto no art. 730 do Código de Processo Civil.

4. Em face do caráter mandamental da sentença concessiva da ordem, as parcelas relativas ao período de setembro de 2001 – data da prolação da sentença concessiva – a setembro de 2002 – data do efetivo restabelecimento da vantagem – devem ser pagas por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, ressaltando-se que a execução poderá ser promovida nos próprios autos do mandamus independentemente de citação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 862.482/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 13/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGEM. RITO DO PRECATÓRIO INAPLICÁVEL.

1. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução derivados de execução de decisão proferida em Mandado de Segurança que debate adicional por tempo de serviço.

2. Em se tratando de restabelecimento de vantagem a servidor, não se aplica o rito do precatório, previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, às verbas devidas entre a sentença concessiva do mandamus e a data de seu efetivo cumprimento.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 134.734/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012).

Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ relativiza a necessidade de expedição de precatórios para pagamento dos valores acumulados desde a impetração do mandado de segurança apenas quando se trata de *restabelecimento* de verbas a servidor público. Ou seja, para os casos em que a Administração Pública ilegalmente parou de pagar parte do vencimento ou vantagem que o servidor recebia. Essa interpretação pode ser estendida também para os casos de *reconhecimento* pelo Poder Judiciário de parcela pecuniária que a administração se negou a pagar. Assim, a execução independente do rito dos precatórios seria possível quando fossem ilegalmente *negadas ou suprimidas* verbas de caráter alimentar pertencentes ao servidor público.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, mesmo nas ações de mandado de segurança, deve se dar através do rito previsto nos arts. 730 e 731, do CPC, com posterior expedição de precatório. A execução dos valores acumulados *desde a impetração até o efetivo cumprimento da sentença* que concedeu a segurança deve seguir tal sistemática, mesmo quando tratar-se de verbas referentes a vencimentos ou vantagens de servidores públicos.

O Supremo, na posição de guardião da Constituição Federal, defende a interpretação literal do art.100, da CF, fundamentando suas decisões com base na afirmação de que se nem os créditos alimentares estão dispensados de submeter-se ao rito dos precatórios, cabendo-lhes apenas prioridade, não é o fato de os valores advirem de condenação em mandado de segurança que excluirá a sua necessidade.

O que se percebe, através da leitura do inteiro teor dos julgados, é que a nossa Corte Constitucional não deixa de considerar a sentença proferida em sede de mandado de segurança como de natureza mandamental, ela assim a reconhece. Não obstante, empenha-se em afirmar que o art.100, CF não comporta exceções, e por isso, apesar da ordem expedida em mandado de segurança dever ser cumprida imediatamente, quaisquer valores dela decorrentes, inclusive os referentes ao atraso no seu cumprimento, deverão ser pagos por meio de precatórios.

É o que se extrai das ementas infra:

EMENTA:

I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela.

II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância acidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

(RE 334279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00050 EMENT VOL-02160-03 PP-00480)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Rcl 14505 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO MEDIANTE O REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Conforme jurisprudência desta Corte, é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 657674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014).

Em que pese a argumentação do STF, a verdade é que ela se baseia exclusivamente na interpretação literal do art.100, da CF, deixando de realizar uma

interpretação sistemática da Constituição Federal. Já a orientação do STJ se mostra em consonância com os princípios processuais, possuidores do status de direitos fundamentais, consagrados no art.5º, da CF, o direito à tutela executiva e o direito à razoável duração do processo, bem como a natureza de garantia fundamental do mandado de segurança, razão pela qual nela nos apoiamos neste trabalho.

Sérgio Ferraz, em livro intitulado “Mandado de Segurança”, demonstra com veemência o valor do instituto:

Esse berço de nascimento de pronto contamina o mandado de segurança como a marca indelével que há de nortear seu estudioso, intérprete, usuário ou aplicador: partejado que foi como instrumento das liberdades fundamentais, inserido que está dentre as garantias mestras, o mandado de segurança há de ser sempre liberalmente encarado e compreendido. É dizer: não de ser mínimos os impedimentos e empecilhos à sua utilização; na dúvida quanto a seu cabimento, há de preponderar o entendimento que se inclina em seu favor; nas questões polêmicas que seu estudo suscite, há de prevalecer a corrente que se revele produtora da maior amplitude de suas hipóteses e de espectro de atuação. (FERRAZ, 2006, p.18 e 19).

O trecho acima, não obstante referir-se às hipóteses de cabimento e utilização do mandado de segurança, *mutatis mutandis*, serve para fundamentação da posição defendida nesse estudo. A ideia central é a mesma: ao mandado de segurança deve ser dada máxima amplitude e efetividade!

Ora, que grande vantagem faria o jurisdicionado, servidor público que pleiteia verbas alimentícias, ao valer-se do mandado de segurança se, ao final, após ter sido reconhecido seu direito e a conduta ilegal do Estado, ter de ficar aguardando a expedição e pagamento do precatório. Vale ressaltar, o reconhecimento da ilegalidade em tela afeta verbas de caráter alimentar, sendo lícito presumir que elas fazem falta para própria subsistência do servidor lesado. O servidor público que sofreu abuso por parte do Estado não pode ter que sujeitar-se a esperar longo tempo para haver verbas que nem mesmo deveriam ter sido suprimidas ou negadas. A injustiça se faz patente!

A determinação de que os valores devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judicial devem ser pagos através de precatórios tem sede constitucional (art.100, CF), mas o mandado de segurança igualmente possui previsão em tal norma (art.5º, LXIX). Ambos os dispositivos encontram-se no mesmo patamar hierárquico.

É certo que a Constituição Federal não discrimina com pormenores o mandado de segurança, quem o faz é a Lei 12.016/09, não havendo determinação expressa nem constitucional e nem legal no sentido de que verbas alimentares indevidamente negadas ou suprimidas a servidor público reconhecidas em mandado de segurança devem ser prontamente

pagas como decorrência imediata da sentença. Entretanto, a Constituição consagra o mandado de segurança como garantia fundamental, o que é suficiente para demonstrar a grande importância dada ao instituto e a necessidade de que lhe seja dada máxima efetividade.

Concluindo, entende-se que a melhor forma de execução da sentença concessiva da segurança, em que haja condenação ao pagamento de valores pecuniários, referentes a vantagens ou vencimentos de servidor público, é através de simples fase de cumprimento de sentença. Após discussão pelas partes sobre o valor devido, a sentença deverá ser efetivada mediante expedição de mandado pelo juiz *ordenando a inclusão das verbas devidas, acumuladas desde a impetração, em folha de pagamento*. Os pilares dessa argumentação, como já explicitado, são: a natureza de garantia fundamental e ação constitucional do mandado de segurança concretizador de tutela diferenciada de direitos, o fato de a Lei 12.016/09 não ter reproduzido o dispositivo que expressamente determinava que a execução dessas importâncias fosse realizada através do rito previsto nos arts. 730 e 731, do CPC que culminam na expedição de precatórios, o caráter mandamental preponderante nesse tipo de sentença, a inadequação entre o rito demorado dos precatórios e a celeridade exigida pelo rito do *mandamus*, bem como a lesão que sua adoção consubstancia ao direito fundamental à tutela executiva e à razoável duração do processo e, por fim, a condição de verbas alimentares que ostentam os vencimentos e vantagens do servidor público.

CONCLUSÃO

Este estudo revelou a necessidade de interpretação do mandado de segurança mais como garantia constitucional e menos como instituto processual. Parece-me que, muitas vezes, ao olhar para esta ação os estudiosos veem apenas mais uma forma de tutela jurisdicional, sem levar em conta que o *mandamus* é uma garantia fundamental do indivíduo contra as ilegalidades e abusos do Poder Público explicitamente previsto no art.5º, da CF. Olvidam que ele não representa meramente um rito processual mais célere e simplificado, mas uma forma de garantia de direitos que não pode ser relativizada, colocada no mesmo patamar dos demais instrumentos processuais.

Também se impõe a necessidade de revisão da orientação predominante na doutrina e jurisprudência de que o mandado de segurança deve ser evitado para pagamento de valores pecuniários, como se o fato de o objeto buscado envolver pecúnia diminuísse o valor do instituto. A efetividade da sentença em mandado de segurança deve ser garantida independentemente do objeto da lide. Grande parte dessas ações envolvem valores patrimoniais, e sua importância não pode ser desconsiderada por isso, mormente quando referir-se a verbas de caráter alimentar.

Quanto ao tema específico abordado, este estudo evidenciou a existência de diversos argumentos, inclusive principiológicos e constitucionais, que legitimam a execução da sentença em mandado de segurança por meio diverso do procedimento previsto nos arts. 730 e 731, do CPC, com eliminação do pagamento por meio dos precatórios. Com base neles, é possível defender à execução imediata da sentença, quando esta envolver vencimentos e vantagens de servidores públicos, de forma a garantir a prestação jurisdicional célere e efetiva.

A jurisprudência já caminha para a interpretação do instituto como garantia constitucional, buscando a execução rápida das sentenças concessivas da segurança, pelo menos para os casos de *restabelecimento* das verbas referentes a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Defendo que essa celeridade na fase executiva deve ser efetivada também para os casos de *reconhecimento* de verbas que até então, ilegalmente, não estavam sendo pagas ao servidor, sendo este o caminho para evolução da questão.

O judiciário deve assentar o mandado de segurança na hierarquia constitucional a que pertence, e interpretar as questões a ele relativas de forma a conferir-lhe, na prática, a importância que o legislador intentou garantir ao positivá-lo na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra. **Manual das Ações Constitucionais**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Publicado em 05. Outubro. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm > Acesso em: 05. Novembro. 2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm> Acesso em: 27 de junho de 2014.

BRASIL. **Constituição Federal**. Publicada em 05. Outubro. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 05. Novembro. 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.021**, de 09 de junho de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15021.htm> Acesso em: 27 de junho de 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.016**, de 07 de Agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm> Acesso em: 25 de junho de 2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 419.710 /PA. Relatora Ministra Assusete Magalhães. 25. Março. 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=419710+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO > Acesso em: 05.Novembro.2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 134.734/GO. Relator: Ministro Herman Benjamin. 14.Agosto.2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=134734&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO> Acesso em: 05.Novembro.2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg em Recurso Especial nº 1204693 Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 15. Dezembro. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1204693&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO> Acesso em: 05.Novembro.2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Reclamação nº 4.924/DF. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 10. Fevereiro. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001938887&dt_publicacao=10/02/2012> Acesso em: 05.Novembro.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 142.673. Relator Ministro José Arnaldo Fonseca. 07. De dezembro. 1998. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=142673&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO> Acesso em: 05. Novembro. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 862.482. Relatora Ministra Laurita Vaz. 17. Março. 2009. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=862482&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO> Acesso em: 04. Novembro. 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 904.699/RS. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. 04. De dezembro. 2008. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=904699&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO> Acesso em: 05. Novembro. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.357/DF. Relator Ministro Ayres Britto. Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux. 14. Março. 2013. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%284357%2E+OU+4357%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/opy3m3s>> Acesso em: 05. Novembro. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 657674/MS. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 06. Maio. 2014. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28657674%2E+OU+657674%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qfa428>> Acesso em: 05. Novembro. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 14505/DF. Relator: Ministro Teori Zavascki. 19. Junho. 2013. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2814505%2E+OU+14505%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pbphsma>> Acesso em: 05. Novembro. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 334279/PA. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. 15. Junho. 2004. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28334279%2E+OU+334279%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/o9ew8y2>> Acesso em: 05. Novembro. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 269. Publicada em 13. De dezembro. 1963. Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28269%2E+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas&url=http://tinyurl.com/m8b98sk>> Acesso em: 05. Novembro. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 271. Publicada em 13. De dezembro. 1963. Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28271%2E+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas&url=http://tinyurl.com/m8b98sk>> Acesso em: 05. Novembro. 2014.

ME%2E%29%29+NAO+S%2EFLSV%2E&base=baseSumulas&url=http://tinyurl.com/nrdnyjx > Acesso em: 05. Novembro. 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Lei do Mandado de Segurança**, 2. ed. Saraiva, 2011. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502139510/page/3>> Acesso em: 01. Julho.2014.

CÂMARA , Alexandre Freitas. **Manual do Mandado de Segurança**, 2. ed. Atlas, 2014. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788522488544/page/21>> Acesso em: 01. Julho.2014.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação de Tutela**. 8. Ed. jusPODIVM, 2013.

DONIZETTI, Elpídio. **Ações Constitucionais**. 2. ed. . Atlas, 2014. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788522489893/page/77>> Acesso em 04.Novembro.2014.

FERRAZ, Sérgio. **Mandado de Segurança**. 1. ed. Brasil: Malheiros, 2006.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRECO FILHO, Vicente. **O Novo Mandado de Segurança - Comentários à Lei n. 12.016, de 07 de Agosto de 2009**, 1. ed. Saraiva, 2009. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502139435/page/4>> Acesso em: 01. Julho.2014.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Vol. II**, 2. ed. Forense, 2011. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: < <http://online.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5607-3/page/280>> Acesso em 22. Outubro. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos Especiais**, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo: Introdução ao Processo Civil Vol. II** , 1ª.ed. Saraiva, 2012. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502162143/page/3>> Acesso em: 02.Novembro.2014.

REIS, Sérgio Crisóstomo dos. **Manual de normalização: trabalhos científicos**, Juiz de Fora: [s.n.], 2013. Disponível em: < <http://portaljuridico.wix.com/site>>. Acesso em: 1º de julho de 2014.

REMÉDIO, José Antônio. **Mandado de Segurança, individual e coletivo**, 3. ed. Saraiva, 2011. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502146716/page/224>> Acesso em: 01. Julho.2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Processual Civil**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

VITTA, Heraldo. **Mandado de Segurança, comentários à Lei 12.016**, 3. ed. Saraiva, 2010. VitalBook file. Minha Biblioteca. Disponível em: <<http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502112230/page/3>> Acesso em: 01. Julho.2014.